

TC 032.977/2013-1

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: município de Jequitaiá/MG

Responsável: José Humberto Ribeiro da Cruz (CPF 367.043.186-15).

Procuradores: não há

Proposta: de mérito

INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério das Comunicações (MC), em desfavor dos Senhores José Humberto Ribeiro da Cruz e Juvelci dos Santos Meneses, ex-prefeitos do Município de Jequitaiá/MG, em virtude da não consecução do objetivo almejado no Convênio 60/2005 (Siafi 558463), consistente na implementação do processo de inclusão digital no município.

HISTÓRICO

2. Em 30/12/2005, o Ministério das Comunicações celebrou com o município de Jequitaiá/MG o Convênio 60/2005 com a finalidade de implantar um telecentro comunitário na sede da prefeitura, constituído de uma sala com dez estações de trabalho (peça 1, p. 61-79).

3. Conforme disposto na cláusula terceira do termo firmado, os recursos previstos para a execução do objeto pactuado foram orçados em R\$ 57.750,00, dos quais R\$ 55.000,00 seriam repassados pela União e R\$ 2.750,00 corresponderiam à contrapartida. Os recursos federais foram transferidos em parcela única, mediante a Ordem Bancária 2006OB900113, datada de 24/5/2006 (peça 1, p. 65 e 81).

4. O ajuste vigeu no período de 10/1/2006 a 19/11/2006, enquanto a prestação de contas deveria ser apresentada até 18/1/2007, consoante a redação da cláusula oitava c/c a cláusula décima primeira do termo do convênio (peça 1, p. 71-73 e 81).

5. No Relatório de TCE 01/2010, datado de 23/12/2010 (peça 1, p. 277-287), o dano ao erário foi quantificado no valor original de R\$ 55.000,00, desde 26/5/2006, cuja responsabilidade foi imputada, solidariamente, aos ex-prefeitos, Senhores José Humberto Ribeiro da Cruz (gestão 2005-2008) e Juvelci dos Santos Meneses (gestão 2009-2012).

6. Em 16/9/2013, a Secretaria Federal de Controle Interno (SFCI/CGU) emitiu o certificado de irregularidade das contas. Em seguida, o Exmo. Sr. Ministro de Estado das Comunicações atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no processo de TCE e determinou o encaminhamento dos autos ao TCU, em 19/11/2013 (peça 1, p. 319-321).

EXAME TÉCNICO

7. De início, convém lembrar que esta Secex-MG decidiu não responsabilizar o Senhor Juvelci dos Santos Menezes, ex-prefeito na gestão 2009-2012, porque os recursos foram aplicados durante a gestão do prefeito antecessor, o qual também prestou contas do convênio em exame.

8. Por outro lado, além de promover a citação do Senhor José Humberto Ribeiro da Cruz, esta Secretaria resolveu realizar audiência do Senhor Carlos Roberto Paiva da Silva, Coordenador Geral de Acompanhamento de Projetos Especiais da Secretaria-Executiva do MC, haja vista a

constatação de indícios de irregularidade no procedimento de acompanhamento e fiscalização referido ajuste (peça 7, p. 7 e 9).

Da citação

9. O Senhor José Humberto Ribeiro foi citado, mediante o Edital 67/2014, publicado no DOU de 26/9/2014 (peças 24-25), mas permaneceu silente quanto às irregularidades verificadas. Destaca-se que antes dessa citação foram adotadas providências no sentido de efetuar a comunicação no endereço do responsável indicado na TCE, onde foi recebida, mas não houve resposta (peça 1, p. 145 e 267; e peças 11 e 14). Também houve uma tentativa de citação no endereço que consta na base de dados da Secretaria da Receita Federal, mas a comunicação foi devolvida com a indicação de “Mudou-se” (peças 12, 16 e 17).

10. Nos termos do art. 22, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c o disposto nos arts. 3º, inciso IV, e 4º, inciso III, da Resolução-TCU 170/2004, é válida a citação por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que ele seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

11. Em suma, o responsável foi citado pelo dano ao erário decorrente da aquisição de equipamentos e realização de pagamento por serviços de engenharia que não estavam previstos no termo do convênio, resultando no não atingimento do objetivo avençado. As irregularidades que ensejaram a instauração da TCE estão devidamente circunstanciadas nos dois relatórios da vista *in loco* e no parecer financeiro.

12. Nas vistorias realizadas três anos depois do encerramento do convênio, os fiscais do Ministério das Comunicações registram as seguintes constatações: a) não foram adquiridos todos os equipamentos e mobiliários previstos no projeto aprovado; b) os computadores adquiridos estão em caixas empilhadas; c) o espaço físico não é adequado para instalação do telecentro, haja vistas não comportar os equipamentos, não oferecer segurança e apresentar deficiências no sistema elétrico. Dessa forma, concluíram que o convênio não atingiu as metas almejadas (peça 1, p. 107-111 e 121-127).

13. No parecer financeiro, foram acrescentadas as seguintes irregularidades: i) todos os pagamentos foram realizados após a vigência do convênio, sem apresentação de notas fiscais; ii) os pagamentos no valor de R\$ 13.986,00 e R\$ 814,00, referentes aos serviços de engenharia prestados pela Construtora Emar Ltda. - ME, não estavam previstos no plano de trabalho do convênio (peça 1, p. 249-263).

14. O cenário descrito nos relatórios da fiscalização *in loco* foi corroborado em registros fotográficos (peça 1, p. 113-115 e 129), bem como todos os fatos foram devidamente analisados na instrução preliminar destes autos.

15. Diante da revelia do senhor José Humberto Ribeiro e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou para elidir a culpa do responsável, resta-nos ratificar o entendimento de que houve dano ao erário no valor original de R\$ 55.000,00, decorrente da utilização dos recursos do Convênio MC 60/2005 (Siafi 558463), sem a execução do objeto pactuado e a consequente não consecução dos objetivos avençados.

16. Com efeito, propõe-se julgar irregulares as contas do senhor José Humberto Ribeiro da Cruz e condená-lo em débito, bem como aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

17. Para tanto, lembra-se que o valor original do débito de R\$ 55.000,00, de 26/5/2006, deve ser abatido das devoluções realizadas, nas quantias de R\$ 585,51 e de R\$ 16,50, respectivamente, em 19/6/2008 e 29/8/2008 (peça 1, p. 147, 219-221 e 283).

Da audiência

18. O Senhor Carlos Roberto Paiva da Silva tomou ciência do teor do Ofício 637/2014-TCU/SECEX-MG, datado de 28/4/2014, e apresentou defesa protocolada em 21/5/2014 (peças 13 e 15).

19. O responsável foi comunicado para se manifestar acerca da ocorrência de duas irregularidades, conforme seguem sintetizadas: a) omissão no exercício da função gerencial fiscalizadora dentro do prazo regulamentar da execução/prestação de contas do convênio; b) morosidade nos procedimentos da tomada de contas especial do convênio.

Razões de justificativa (peça 15)

20. Com relação à primeira irregularidade, o defendente sustenta que assumira a responsabilidade pelos procedimentos de cobrança e demais providências atinentes aos convênios apenas em 20/3/2008. Desde então, teria iniciado um processo de cobrança, fiscalização e análise de prestação de contas. Nos casos em que não foi possível adequar a execução do objeto, teriam sido instauradas as TCEs.

21. Da mesma forma, alega que não poderia responder pela morosidade no procedimento da TCE (segundo ponto), porquanto teria adotado todos os procedimentos pertinentes. Argumenta, nesse sentido, que o prazo entre a data em que assumiu tal responsabilidade e o encaminhamento da proposta de instauração da TCE foi de um ano e nove meses.

Análise

22. A cópia do Diário Oficial da União apresentada pelo defendente apenas confirma que ele foi designado, para exercer a função de ordenador de despesas substituto, a partir de 19/3/2008 (peça 15, p. 6). Segundo consta nos autos, o referido agente público já exercia o cargo de titular da Coordenação-Geral de Acompanhamento de Projetos Especiais do Ministério das Comunicações desde, pelo menos, 2006.

23. Nessa condição, em 7/11/2006 e 13/12/2006, o defendente expediu ofícios ao Senhor José Humberto Ribeiro da Cruz, ex-prefeito do Município de Jequitaiá/MG na gestão 2005-2008, alertando sobre o fim do prazo para prestação de contas (18/1/2007) e as consequências decorrentes do descumprimento da obrigação (peça 1, p. 83-85). Depois disso, o referido coordenador enviou várias comunicações ao prefeito municipal, conforme segue sintetizado:

DATA	OBJETIVO
30/1/2008	Comunicar sobre o registro da inadimplência do município no Siafi e fixar prazo para apresentar prestação de contas (peça 1, p. 87).
27/3/2008	Solicitar o recolhimento do débito quantificado e alertar sobre a possível instauração da TCE (peça 1, p. 91).
2/6/2008	Fixar prazo para apresentar documentos complementares da prestação de contas (peça 1, p. 97).
25/9/2008	Fixar prazo para apresentação de comprovante de pagamentos efetuados (peça 1, p. 101).
6/11/2009	Encaminhar relatório da fiscalização <i>in loco</i> e solicitar providências (peça 1, p. 117).
9/6/2010	Encaminhar o relatório da 2ª fiscalização <i>in loco</i> e solicitar providências (peça 1, p. 131).
29/9/2010	Notificar os ex-prefeitos para apresentar defesa ou recolher o débito quantificado (peça 1, p. 133 e 145).

24. Vale enfatizar que todos esses expedientes foram encaminhados pelo Senhor Carlos Roberto Paiva da Silva, no exercício do cargo de titular da Coordenação-Geral de Acompanhamentos de Projetos Especiais. Também é importante frisar que o prazo para prestação

de contas encerrou-se em 18/1/2007, enquanto que o referido Coordenador encaminhou a proposta de instauração da TCE apenas em 14/9/2010 (peça 1, p. 263).

25. A morosidade dos procedimentos foi ressaltada no Relatório de Auditoria da SFCI/CGU, tendo consignado que o fato gerador do dano ocorrera em 13/12/2006, enquanto que o processo foi encaminhado para seu pronunciamento em 28/12/2010 (peça 1, p. 316).

26. Nos termos do art. 23 da IN - STN 1/1997 c/c a cláusula sexta, §§ 1º e 4º, e cláusulas décima e décima quarta, § 1º, do Convênio MC 60/2005, o Ministério das Comunicações deveria acompanhar a execução do objeto pactuado, a fim de assegurar a correta aplicação dos recursos e o atingimento dos objetivos avençados. Entretanto, nos autos não há nenhum elemento que indique a realização de qualquer procedimento nesse sentido. Consta apenas que o resultado da verificação *in loco* realizada três anos depois do encerramento da vigência do referido ajuste (peça 1, p. 107-111).

27. Ademais, o disposto no art. 8º da Lei 8.443/1992 c/c a redação do art. 31, § 2º-A e § 7º, da IN - STN 1/1997, estabelece que, em caso de omissão quanto ao dever de prestar contas, a autoridade competente deverá assinar o prazo de trinta dias para sua apresentação. Se a situação não for regularizada ou houver indício da prática de qualquer ato que cause dano ao Erário, essa autoridade deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração da TCE.

28. Segundo consta nos autos, o ex-prefeito não prestou contas no prazo fixado, não obstante tenha sido alertado previamente acerca dessa obrigação e de suas consequências. Apesar disso, o coordenador-geral de acompanhamento de projetos especiais do Ministério das Comunicações promoveu reiteradas cobranças, mesmo sem evidências de que haveria possibilidade de regularizar a prestação de contas.

29. Seja como for, importa salientar que foram necessários cerca de três anos e oito meses para ultimar os procedimentos da prestação de contas do Convênio MC 60/2005.

30. Diante do exposto, a consequência natural seria propor a rejeição da defesa apresentada pelo Senhor Carlos Roberto Paiva da Silva, aplicando-lhe a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992. Contudo, o reexame dos elementos constantes dos autos revela que a SFCI/CGU também demorou quase três anos para emitir o seu pronunciamento sobre a TCE (peça 1, 293 e 320).

31. Ademais, verificou-se depois da audiência do responsável que essa morosidade também está ocorrendo em outros processos. Dessa forma, entende-se não ser adequado tratar essa questão isoladamente, nem justo aplicar multa ao referido responsável.

32. Nesses termos, propõe-se dar ciência à Secretaria-Executiva do Ministério das Comunicações sobre as seguintes irregularidades, constatadas no exame do processo de tomada de contas especial do Convênio MC 60/2005, objeto do TC 032.977/2013-1, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrência de outras falhas semelhantes:

a) omissão no exercício da função gerencial fiscalizadora, quanto ao acompanhamento da execução do objeto até a prestação de contas, deixando de assegurar a correta aplicação dos recursos públicos e o atingimento dos objetivos avençados, o que afronta o disposto no art. 23 da IN - STN 1/1997, atualmente regido pelo Capítulo V da Portaria MPOG/MF/CGU 507, de 24/11/2011, c/c a cláusula sexta, §§ 1º e 4º, e cláusulas décima e décima quarta, § 1º, do termo do Convênio MC 60/2005;

b) morosidade na instauração da tomada de contas especial, dificultando a apuração dos fatos e aumentando incerteza quanto à recuperação dos recursos federais aplicados irregularmente, o que afronta o disposto no art. 8º da Lei 8.443/1992 c/c a redação do art. 31, § 2º-A e § 7º, da IN - STN 1/1997, atualmente regido pelo disposto no art. 72, §§ 1º e 3º, da Portaria MPOG/MF/CGU 507, de 24/11/2011.

BENEFÍCIO DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

33. **Tipo:** Benefícios diretos - Débito imputado pelo Tribunal

Caracterização: Proposta de Benefício Potencial, Quantitativo.

Descrição: A imputação de débito ao Senhor José Humberto Ribeiro da Cruz (CPF 367.043.186-15), conforme proposto no item 16 desta instrução, pode ser classificada como benefício direto desta ação de controle.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO.

34. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao TCU adotar as seguintes medidas:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, julgar **irregulares** as contas do Senhor José Humberto Ribeiro da Cruz (CPF 367.043.186-15), ex-prefeito do município de Jequitai/MG (gestão 2005-2008), e condená-lo ao pagamento da quantia a seguir especificada, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

a.1) composição do débito:

Data do Evento	Débito/Crédito	Valor Original (R\$)
26/5/2006	D	55.000,00
19/6/2008	C	585,51
29/8/2008	C	16,50

Valor atualizado até 13/2/2015: R\$ 147.737,66 (peça 26).

b) aplicar ao Senhor José Humberto Ribeiro da Cruz (CPF 367.043.186-15), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações;

d) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Minas Gerais, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o disposto do art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis;

e) dar ciência à Secretaria-Executiva do Ministério das Comunicações sobre as seguintes irregularidades, constatadas no exame do processo de tomada de contas especial do Convênio MC 60/2005, objeto do TC 032.977/2013-1, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrência de outras falhas semelhantes:

d.1) omissão no exercício da função gerencial fiscalizadora, quanto ao acompanhamento da execução do objeto até a prestação de contas, deixando de assegurar a correta aplicação dos recursos públicos e o atingimento dos objetivos avençados, o que afronta o disposto no art. 23 da IN - STN 1/1997, atualmente regido pelo Capítulo V da Portaria MPOG/MF/CGU 507, de 24/11/2011,

c/c a cláusula sexta, §§ 1º e 4º, e cláusulas décima e décima quarta, § 1º, do termo do Convênio MC 60/2005;

d.2) morosidade na instauração da tomada de contas especial, dificultando a apuração dos fatos e aumentando incerteza quanto à recuperação dos recursos federais aplicados irregularmente, o que afronta o disposto no art. 8º da Lei 8.443/1992 c/c a redação do art. 31, § 2º-A e § 7º, da IN - STN 1/1997, atualmente regido pelo disposto no art. 72, §§ 1º e 3º, da Portaria MPOG/MF/CGU 507, de 24/11/2011.

Secex-MG, em 13 de fevereiro de 2015.

(Assinado eletronicamente)

Gerson Tadeu de Oliveira

AUFC – Mat. 5661-8





Anexo I - Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Dano ao erário decorrente da inexecução total do objeto pactuado e não consecução dos objetivos avençados.	José Humberto Ribeiro da Cruz (CPF 367.043.186-15), ex-prefeito do Município de Jequitaiá/MG	2005-2008	1) Realizar despesas não previstas no Convênio MC 60/2005, quando deveria ter aplicado os recursos transferidos exclusivamente para adquirir os equipamentos e mobiliários definidos no projeto aprovado; 2) Destinar espaço físico inadequado para instalação do telecentro, quando deveria ter disponibilizado uma sala na prefeitura apropriada para a instalação e funcionamento de dez estações de trabalho.	A utilização dos recursos transferidos pela União em desacordo com o projeto aprovado e a falta de um local apropriado para instalação e funcionamento dos equipamentos inviabilizaram a implantação do telecentro comunitário.	É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude dos atos praticados e que era exigível conduta diversa, uma vez que o projeto técnico de implantação do telecentro foi elaborado na sua gestão, bem como foi o signatário do termo do Convênio MC 60/2005.